

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.640/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156964-89
Reclamação: 40.020122449-20
Reclamante: Hadriel Valença de Siqueira & Cia Ltda.
IE: 498236479.00-10
Proc. S. Passivo: Hércules Valença de Siqueira
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, por ter sido constatado que o Contribuinte, ainda que tendo a possibilidade de gerar e transmitir os arquivos SINTEGRA, manteve-se inobservante da legislação tributária mesmo após o recebimento das intimações em 25 de julho de 2007 e 27 de setembro de 2007 e do AIAF nº 10.070001187.57, de 23 de outubro de 2007 (fl. 02).

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 68, em síntese, aos argumentos seguintes:

- foi constituída em 11 de junho de 2003 com propósito de cumprir com suas obrigações, sejam elas fiscais, trabalhistas, previdenciárias e acessórias;
- como usuária de ECF e sabedora de exigência fiscal adquiriu programa gerador de SINTEGRA, mas com constantes problemas técnicos na geração dos arquivos eletrônicos, a transmissão se dava de forma incompleta;
- notificada da exigência, adquiriu um novo programa gerador do SINTEGRA, necessitando de um prazo para atender de forma correta o período exigido;
- atravessa dificuldade financeira, fato este que pode ser verificado pelos parcelamentos de débitos existentes para com o Estado, não podendo assumir a multa.

Ao final, solicita o cancelamento e arquivamento do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Chefe da Administração Fazendária se manifesta à fl. 78, por meio de Ofício nº 002/2008/AF/2º Nível/Araxá, indeferindo formalmente a impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade, através do Ato Declaratório (fl. 77).

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fl. 80, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que, tendo em vista viagem a serviços particulares, passou despercebido o prazo para apresentar impugnação. Solicita que julgue procedente a reclamação, pois diante das dificuldades financeiras que atravessa, gostaria que fosse amenizado o valor exigido, tornando-se possível uma negociação.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei nº 6.763/75 por ter a Fiscalização constatado, em consulta ao catálogo de arquivos magnéticos SINTEGRA/MG da SEF/MG que a ora Reclamante, ainda que tendo a possibilidade de gerar e transmitir os arquivos SINTEGRA, como se constata por meio de atos homologatórios e pedidos de uso de ECF e PED, não cumpriu com estas obrigações acessórias previstas na legislação tributária mesmo após o recebimento das intimações em 25 de julho de 2007 e 27 de setembro de 2007 e do AIAF nº 10.070001187.57, de 23 de outubro de 2007 (fl. 02).

O Auto de Infração destaca ter havido entrega dos arquivos magnéticos em desacordo com a legislação tributária devido a omissão dos registros Tipo 54, 60A, 60M, 60D e 75, no período de janeiro a dezembro de 2006, previstos nos itens 13, 16.1, 16.3, 16.4 e 21, respectivamente, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02 e do Registro Tipo 74 em fevereiro de 2006, previsto no item 20, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, e exigidos nos termos do artigo 10, §§ 1º e 7º do Anexo VII do RICMS/02.

Destaque-se que, às fls. 03 e 04, está presente o Auto de Infração e às fls. 11, 12, 15 encontram-se as intimações recebidas pela ora Reclamante, respectivamente, nos dias 23 de outubro de 2007, 25 de julho de 2007 e 27 de setembro de 2007, para que a infringência fosse sanada.

Vencido o prazo sem que a Impugnante tivesse alcançado apresentar os arquivos eletrônicos solicitados e, permanecendo a omissão de tal obrigação acessória, foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a ora Reclamante não apresentou os arquivos solicitados e, ao apresentar a Impugnação ao lançamento, o fez de forma intempestiva.

A Reclamante recebeu o Auto de Infração, segundo Aviso de Recebimento constante à fl. 65 dos autos, em 23 de novembro de 2007.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eram os seguintes os dispositivos da Lei n.º 6.763/75 em vigor à época em que se daria o encerramento do prazo para apresentação da Impugnação de fl. 68 e à época em que a mesma foi apresentada, bem como o atualmente em vigência, *in verbis*:

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

.....
Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007a partir de

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.”

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Tendo a ora Reclamante sido intimada, como visto acima, em 23 de novembro de 2007, seu prazo para apresentação de impugnação se encerraria em 26 de dezembro de 2007 (quarta-feira). Entretanto, a Impugnação de fl. 68 apenas foi protocolada em 04 de janeiro de 2008. Portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

Em sua Reclamação a Defendente alega que “em viagem a serviços particulares, passou despercebido o prazo para apresentação de impugnação,(.....)”

De pronto cumpre ressaltar que a legislação do Estado de Minas Gerais garante ao contribuinte, expressamente, o direito a ampla defesa, destacando, entretanto, que devem ser cumpridos os prazos legais, nos termos do artigo 136 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

“Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.”

No caso em análise, nota-se que o prazo para apresentação da impugnação não foi atendido e a Reclamante não traz aos autos uma justificativa plausível para tal descumprimento. Nem ao menos foi juntada aos autos qualquer prova da viagem realizada e que é apontada como ensejadora da perda do prazo.

Note-se que as disposições contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, expressamente determinam que o contribuinte deve apresentar documentos para embasar sua reclamação, a saber:

“Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:
I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
II - a falta ou nulidade da intimação;
III - a legitimidade da parte;
IV - a regularidade na representação.”

Neste diapasão, embora possam ser entendidos os fatos relatados pela ora Reclamante quanto às dificuldades para cumprimento da obrigação acessória que ora se questiona, a intempestividade de sua Impugnação não permite a apreciação do mérito das exigências e a Reclamação, por total falta de documentos e fundamentos justificadores da falta de cumprimento do prazo previsto na legislação, não pode ser acatada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MIG